



PREFEITURA DE  
**APARECIDA**

SECRETARIA  
DE GOVERNO

FLS: 01

**PROJETO DE LEI Nº 091 , DE 10 DE agosto DE 2023.**

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



PROTOCOLO Nº

091

Apda. De Goiânia

10/08/2023

Julio Pican

Assinatura

16:09h

*Revoga integralmente as Leis Municipais nº 2.950, de 08 de Abril de 2011 e 3.379, de 13 de Setembro de 2017.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica expressamente revogada na integralidade, a Lei Municipal nº 2.950, de 08 de Abril de 2011, que "Autoriza doação de imóvel desafetado no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, nesta cidade ao Ministério Público de Goiás" e a Lei Municipal nº 3.379, de 13 de Setembro de 2017, que "Estabelece prazo para construção da sede do Ministério Público do Estado de Goiás".

**Art. 2º** O imóvel, objeto das Leis referidas no artigo anterior, qual seja: área de 2.948,94 m<sup>2</sup>, sito à Avenida Versailles com a Rua 14, no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, voltará a ser de propriedade do município.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO**, aos 09 de Agosto de 2023.

**VILMAR MARIANO DA SILVA**

Prefeito



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências proposta de Projeto de Lei que "Revoga integralmente as Leis Municipais nº 2.950, de 08 de Abril de 2011 e 3.379, de 13 de Setembro de 2017".

O objeto dessas normas foi a doação de uma área de 2.948,94 m<sup>2</sup>, situada na Avenida Versailles com a Rua 14, no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, para que o Ministério público pudesse construir sua sede.

Ocorre que, por meio do ofício nº 05 de 31 de maio de 2023, o próprio Ministério Público do Estado de Goiás, solicitou a reversão do terreno doado pelo Município.

No documento a Promotoria justifica que após tratativas entre os Promotores de Justiça de Aparecida de Goiânia e a Administração Superior do Ministério Público acerca da construção da sede administrativa das Promotorias de Aparecida de Goiânia, chegaram a conclusão que não têm mais interesse na construção de prédio próprio, optando pela construção na modalidade "locação sob medida".

Assim, por todos os argumentos mencionados anteriormente, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla aceitação e consequente aprovação por essa Ilustre Casa de Leis.

**VILMAR MARIANO DA SILVA**

Prefeito



**LEI MUNICIPAL N.º 2.950, DE 08 DE ABRIL DE 2011.**

**CÓPIA**

*Autoriza doação de imóvel desafetado no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, nesta cidade, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, a área de 2.948,94 m², sito á Avenida Versalles c/ Rua 14, no loteamento denominado **Residencial Maria Luiza**, neste Município, já desafetado por força da Lei Municipal nº 2.098, de 15 de junho de 2000.

Parágrafo Único – A doação autorizada por esta lei, tem por objetivo atender a edificação da sede das Promotorias de Justiça de Aparecida de Goiânia.

Art. 2º A edificação da obra deverá ser iniciada ainda no exercício de 2011 e concluída até o encerramento do exercício de 2013.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 08 dias do mês de abril de 2011.

  
Luiz Alberto Maguito Vilela  
Prefeito Municipal

**Eli de Faria**  
Secretário Executivo



**LEI MUNICIPAL 3.379, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017**

**CÓPIA**

*Estabelece prazo para construção da sede do Ministério Público do Estado de Goiás.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos, a partir da vigência desta Lei, para que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS edifique a sede administrativa das Promotorias de Justiça de Aparecida de Goiânia na área doada pela Lei Municipal nº 2.950, de 08 de abril de 2011, situada na Avenida Versalles c/ Rua 14, no Loteamento Residencial Maria Luiza, neste Município, com área de 2.948,94 m<sup>2</sup>.

**Art. 2º** - O imóvel objeto da doação mencionada no art. 1º desta Lei será revertido ao patrimônio do Município, independente de indenização, com todas as benfeitorias e acessões implantadas, nos seguintes casos:

I – A área doada ser utilizada para finalidades diversas dos objetivos institucionais da entidade donatária;

II – Não ser edificada a obra no prazo estabelecido.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Fica revogado o art. 2º da Lei Municipal nº 2.950/2011.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, 13 de setembro de 2017.**

**VETER MARTINS MORAIS**  
*Prefeito em exercício*

**CÓPIA**

**AFONSO BOAVENTURA**  
*Chefe da Casa Civil*

**Protocolo nº:** 2023112200  
**Interessado:** Ministério Público do Estado de Goiás.  
**Assunto:** Análise de Projeto de Lei.

**PARECER - JUR Nº 2194/2023- PGM**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo inaugurado mediante provocação do Ministério Público do Estado de Goiás, no qual solicitada a versão da propriedade do terreno localizado na Avenida Versailles com a Rua 14, no loteamento Residencial Maria Luiza, neste Município, doado pelo Município ao ente por meio da Lei Municipal nº 2.950, de 08 de abril de 2011.

A área com extensão de 2.948,94 m<sup>2</sup> foi doada ao Ministério Público para que fosse construída sua sede neste município. Contudo, por meio do Ofício nº 05/2023, foi solicitada a revogação da referida doação, sendo informado que após tratativas por partes dos representantes do Ministério Público, optaram pela locação de imóvel sob medida ao invés da construção do próprio prédio sede.

Os autos foram a esta Procuradoria, e a análise aqui versará apenas acerca da minuta de Projeto de Lei que revogará o ato normativo acima referido, bem como da Lei Municipal nº 3.379 de 13 de setembro de 2017 que prorrogou o prazo concedido anteriormente para efetivar a construção da sede.

É o breve relatório, segue o parecer.

**II. FUNDAMENTAÇÃO. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.**

Prefacialmente, à luz do artigo 131 da Constituição Federal, destacamos que o exame desse parecerista cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envol-

vam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Conforme já dito em linhas pretéritas, a análise aqui em questão versa a respeito da minuta de Projeto de Lei que revoga integralmente as Leis Municipais nº 2.950 de 08 de abril de 2011 e nº 3.379 de 13 de setembro de 2017, que dispõe, respectivamente, sobre a doação da área e prorrogação do prazo para construção da sede do Ministério Público do Estado.

Importante ressaltarmos a competência legislativa do Município para legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e VIII <sup>1</sup>da Constituição Federal.

Quanto à competência legislativa dos Municípios, inexistente consenso com relação ao conceito e abrangência da expressão "assuntos de interesse local", de maneira que essa indefinição pode gerar a perplexidade ao promover situações ambíguas nas quais se misturam interesses locais e interesses regionais.

No entanto, o presente caso, ou seja, a revogação de Lei Municipal que versa acerca de doação de área do município, é pacífico que os Municípios possuem competência legislativa para ditar essas normas.

É válido reiterar que a revogação da doação se dá a pedido do próprio interessado, o Ministério Público do Estado de Goiás.

Quanto à minuta do projeto de lei propriamente dito, não verificamos qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as normas infraconstitucionais federais e estaduais, nem mesmo com a Lei Orgânica do Município e demais normas municipais.

Por fim, é importante destacar que caso a propriedade do imóvel tenha sido transferida ao Estado, deverá ser revertida em cartório, retornando a propriedade da área ao patrimônio público do Município de Aparecida de Goiânia.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano do solo;



### III. DA CONCLUSÃO.

Ao teor do exposto, por todos os argumentos fáticos e jurídicos apresentados em linhas pretéritas, entendemos que em termos gerais o projeto de lei em questão é legal.

É o parecer s.m.j

Aparecida de Goiânia, 04 de agosto de 2023.

**Rafael Amorim Martins de Sá**  
Procurador do Município  
OAB/GO 19.992

**Amanda Tatiko Borges**  
Assessora

#### DESPACHO

Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos, com urgência, à **Secretaria Municipal de Governo** para fins de mister.

Aparecida de Goiânia, 04/08/2023.

**Fábio Camargo Ferreira**  
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 091/23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 10/08/2023, com 09 páginas numeradas.

Julia César

Secretaria